



Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho

"Lugar de criança é na escola. Diga não ao trabalho infantil."

DECISÃO

Uma vez anulada a arrematação e diante dos termos da Decisão da Correção Parcial 143-44.2015.5.15.0899 passo a analisar o requerimento de alienação por iniciativa particular, formulada no corpo dos embargos da empresa **MMG Consultoria & Assessoria Empresarial LTDA**.

A proposta envolve : a) o pagamento da importância de R\$ 105.500.000,00 (cento e cinco milhões e quinhentos mil reais), sendo parte aos credores e parte como contrato de patrocínio para o clube réu por 130 meses no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); b) a garantia de 14% do VGV (valor geral de vendas) do empreendimento imobiliário a ser construídos nas matrículas alienadas, excluindo-se o Shopping Center e o Hotel; c) os valores referentes ao VGV garantirão, no mínimo, a construção de uma arena de 12.000 assentos ampliáveis para 25.000 assentos, um clube social, um centro de treinamento; d) a satisfação imediata aos credores, mediante a liberação dos valores depositados e compromisso de depósito da diferença.

Em audiência, os credores manifestaram apoio à proposta, com algumas adequações, mas que contaram com a anuência dos embargantes.

A proposta formulada foi aprovada pelo clube em duas

assembleias e referendada pelos reclamantes em audiência e apoiada inclusive pela Câmara Municipal, através da comissão constituída para acompanhar o assunto (vide relatório fl. 3559/3560).

Na visão dessa magistrada a proposta possibilita o atendimento e acomodação da maior partes dos interesses. Ao Clube, à comunidade campineira, aos credores e ao Estado e até mesmo as torcidas organizadas, que encaminharam ofício a esta magistrada manifestando apoio.

A garantia de um percentual do VGB eleva a proposta para além do valor da avaliação, o que torna a execução muito menos onerosa ao Clube devedor.

O processo do trabalho deve servir como instrumento para concretizar o direito do trabalho e este se mostra como um garante dos direitos fundamentais dos trabalhadores, previstos constitucionalmente. Logo, não cabe aqui uma interpretação meramente processual, com olhar de um civilista, considerando que os litigantes não se encontram na mesma situação de igualdade. Outro leilão demandaria mais anos de discussão e ficaria travado ate a resolução dos recursos na Justiça Federal, sem contar que o bem poderia ser novamente arrematado no Justiça Federal para satisfazer créditos tributários .

Qualquer outra solução, nesse momento, sacrificaria credores, a grande maioria que não recebeu sequer a contraprestação mínima pelo seu trabalho e seria sentença de morte para o Guarani Futebol Clube e com ele toda a sua história e os seus projetos, com prejuízos irrecuperáveis para os cidadãos campineiros.

Repito, ainda que outras empresas revelassem interesse em adquirir o Guarani não contam com o apoio deste e são carregadas de incertezas e com números não completamente explicados. Como lembrado na audiência “

Na Vida assim como na filosofia aprendi que existem verdades e seus contrários, as mentiras. Os números em si são neutros e podem ser utilizados como qualquer profissional de marketing e político, em favor das verdades e mentiras.

Com convicção e numa análise aprofundada penso que a solução com menor sacrifício a todos os envolvidos é a alienação por iniciativa particular à empresa **MMG Consultoria & Assessoria Empresarial Ltda.**, que inclusive participou oportuna e tempestivamente do leilão. Praticando a ponderação de riscos, os próprios credores se manifestaram nos autos afirmando que os atos de alienação poderiam ser invalidados na segunda instância, em virtude da sua carga de risco, e voltariam à estaca zero e os obrigaria a vivenciar todas as angústias novamente. (vide fl. 2947).

A questão entre as empresas ficaria remetida para a segunda instância, mas sem prejuízo aos trabalhadores, que há anos aguardam um desfecho desse processo.

A propósito, ressalvo que a empresa arrematante sempre mostrou um comportamento colaborativo com o Judiciário, visando selar a consumação da arrematação. A arrematante abriu-se expressivamente ao diálogo e apresentou considerável boa vontade. No entanto, há grande resistência das partes e sobretudo da comunidade campineira, conforme explanado pelos vereadores da cidade, que muito dificultariam o encaminhamento dos projetos, inclusive se cogitando um possível tombamento.

O desejo da grande maioria dos envolvidos, principalmente dos autores e réus, tem peso na formação da convicção dessa magistrada e servem de norte para interpretação da legislação processual, quando à este aspecto da pretensão.

Após a satisfação dos credores trabalhistas, privilegiados, por força de lei, o Clube réu terá a oportunidade de renegociar as suas outras dívidas, especialmente as fiscais. Trata-se da consagração do tão atual princípio da preservação da empresa, muito apropriado ao caso que se assimila a uma recuperação judicial. Com a preservação da empresa o Judiciário Trabalhista concede ao réu a oportunidade de saldar dívidas de outra natureza, principalmente a tributária e a quirografária.

Com essa decisão, essa Juíza tem a sincera intenção de ver os trabalhadores receberem os seus direitos, de forma mais rápida possível e igualmente encontrar uma maneira que o Guarani Futebol Clube, uma associação dita sem fins lucrativos, possa preservar a sua existência, sua história e reencontrar um caminho de existência jurídica e econômica que de uma vez por todas não passe pelos erros do passado e permita à comunidade campineira, principalmente os mais jovens, tenham orgulho de uma de suas mais importantes instituições.

Deve ser ressaltado que a presente decisão brotou de profunda e difícil reflexão da qual o conhecimento das partes envolvidas – arrematante – credores e devedores – seus interesses e aspirações foi fundamental. Não poderia ter sido tomada de modo instintivo e com a letra fria da lei e de modo precipitado, pois nesse caso não só os créditos dos trabalhadores estariam em risco como a própria sobrevivência do devedor. Paguei um preço alto por essa por tanta reflexão e transparência pois tive questionada até mesmo a minha atuação nos autos.

O processo de execução tem como escopos fundamentais além da satisfação dos créditos, da forma mais célere, menos gravosa para o devedor e que atenda aos interesses do Estado. Caso o clube fosse obrigado a extinguir suas atividades, com abrupto arremate e sem um novo Estádio outros credores, além dos trabalhistas, como os tributários e quirografários, perderiam qualquer chance de ter a satisfação de seus créditos.

O julgador deve ter, sempre, humildade. Humildade diante da lei e humildade diante dos fatos. E, das duas, a humildade diante dos fatos sempre deve prevalecer, sob pena de fazer uma má aplicação da lei. De nada vale o voluntarismo, a vaidade ou o desejo de um juiz frente a realidade dos fatos. E essa dita realidade dos fatos nem sempre é óbvia e transparece com facilidade. Muitas vezes vem encoberta por interesses de toda ordem, medos, angústias, distorções de memória e outras falibilidades humanas. Somente o tempo e muita reflexão conseguem quebrar tais barreiras que escondem a realidade fática. Por isso o processo é dialético. E faz uso do tempo para apurar a realidade. Que o digam os fatos ocorridos nestes autos nos últimos meses desde a realização do primeiro leilão. Se está juíza fosse aplicar a letra fria da lei processual não haveria diálogo entre as pessoas. As ofertas não teriam melhorado. Saídas e soluções não teriam sido encontradas de modo satisfatório. Provavelmente teríamos mais conflitos de interesses, insatisfação das partes credoras e maior distanciamento da paz social.

Deve ser lembrado ainda que como o extemporâneo arremate feito pela empresa Maxion Empreendimentos Imobiliário Ltda. caso eventualmente prevalecido, o processo permaneceria pendente de recursos aqui na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal, o que não contribuiu para a satisfação dos escopos fundamentais do processo de execução, notadamente a duração razoável do processo.

Isto para não se falar na concreta possibilidade veiculadas nos jornais locais e reafirmado em audiência pelos Exmos. Vereadores de tombamento do bem ora alienado.

Desta forma, reitero, porque importante:

I Considero viável a alienação por iniciativa particular na forma do artigo 685C do CPC e provimento 04 GP/CR de 2014 do TRT 15ª Região.

II- Considero viável o pagamento imediato aos credores após a assinatura do termo de alienação por iniciativa particular, conforme previsto no artigo 10 do provimento 04 GP/CR de 2014 do TRT 15ª Região, considerando as renúncias parciais de créditos expostas na audiência do dia 10 de 06 de 2015;

III- Há requerimento expresso dos credores e a manifestação em audiência para viabilizar a alienação por iniciativa particular o que cumpre o requisito do artigo 1o. do provimento 04 GP/CR de 2014 do TRT 15ª Região.

IV- Há anuência do devedor, ratificada em assembleias de sócios.

V - Esta sendo observado o preço da avaliação, porque além dos valores pagos aos credores e ao Clube, há a garantia de 14% do VGB, estimado em mais de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e com isso atendido também o artigo 9º. do provimento 04 GP/CR de 2014 do TRT 15ª Região.

VI- Até que haja o trânsito em julgado das duas decisões – legalidade do leilão do dia 30/03/1015 e alienação por iniciativa particular ora deferida não será expedida carta de alienação por iniciativa particular, como prevista no artigo 11 do provimento 04 GP/CR de 2014 do TRT 15ª Região.

VII- A alienação encontra fundamento também no parágrafo único do artigo 670 do CPC porque essa forma de expropriação se revela mais vantajosa a todos os envolvidos, credores e devedor; eventual Agravo de petição aviado pela arrematante quanto à anulação da arrematação do dia 30 de julho de 2015 não tem efeito suspensivo;

VIII- Em caso de reversão desta decisão em segunda instância, os valores adiantados pelo adquirente MMG ficariam sub-rogados no preço de eventual produto de arrematação depositado pelo licitante vencedor;

IX - Fica expresso que a expedição da carta de alienação fica condicionada, também, à garantia integral de satisfação dos processos trabalhistas em curso, seja com o pagamento integral daqueles que já contam com trânsito em julgado, seja com a garantia para pagamento das

ações em curso pelos valores mensais devidos ao clube;

X - Até a finalização dessa ação coletiva, por questão de transparência e prestação de contas à comunidade campineira, o clube réu deverá apresentar a sua contabilidade, que ficará arquivada para consulta a eventuais interessados e com cópia para o Ministério Público da União e Ministério Público do Trabalho.

XI- Com o trânsito em julgado da presente decisão, serão escalonadas os pedidos de penhora no rosto dos autos e o clube deverá apresentar plano para satisfação e terão como garantia a arena que será construída.

XII- Tratando-se de alienação de vultosos valores, para me precaver de alegação maliciosa, deixo consignado que qualquer calúnia levantada contra a minha pessoa será encaminhada diretamente a Polícia Federal e aos Ministérios Públicos. Toda a minha vida financeira encontra-se à disposição para conferência. Tenho como único bem a casa que resido e os proventos recebidos por mim e por meu esposo, Juiz aposentado, estão devidamente declarados à Receita Federal

Pondero que não há solução miraculosa para o Guarani Futebol Clube e os seus credores. Essa decisão foi solitária, difícil, amadurecida durante muitas noites de insônia. Uma decisão absolutamente técnica quanto a verificação da legalidade do leilão. Uma sugestão de prosseguimento lastreada no provimento 04 de 2014, artigo 685C do CPC e princípios orientadores do Direito Processual do Trabalho. Caso não seja possível, deixo consignado que tentamos, no Núcleo de Gestão de Campinas fazer o possível e o impossível para solucionar essa demanda coletiva. Ouvindo sempre todos os interessados.

Considero dispensável a publicação dos editais, pois a divulgação tem sido ampla na imprensa.

Isto posto, à Coordenadoria do Núcleo para que expeça o Termo de Alienação- referentes às matrículas – 9542 – 75065 – 79639- 111.337 –

432 – 12046 - e após providencie o pagamento aos credores dos valores acordados na audiência do dia 10 de junho de 2015, assim como agende sessões de mediação para os processos não coletivizados e para aqueles que ainda pairavam controvérsias sobre os valores devidos. Com relação às matrículas 432 e 12046, para expedição de da carta de alienação, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos de terceiros.

Considero devida a comissão do leiloeiro, por aplicação do artigo a forma do § 3o. Do artigo 25 do provimento 03 /2015, sobre o valor de R\$ 105.500.000.

Cumpra-se

Campinas 07 de julho de 2015.

Intimem-se as partes, disponibilize-se no andamento processual.

ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA

Juíza do Trabalho